SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246127 - BA (2026/0359158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FILIPE SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. *MODUS OPERANDI*. INCÊNDIO DE CAMINHÃO PARA ELIMINAÇÃO DE VESTÍGIOS. PREJUÍZO FINANCEIRO EXPRESSIVO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto das condutas e o respectivo *modus operandi* (roubo com emprego de arma de fogo, subtração prévia de caminhão mediante chave falsa, e posterior incêndio do veículo para eliminação de vestígios), com expressivo prejuízo patrimonial em carga farmacêutica (cerca de R$ 721.196,00).
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias também em razão de indícios de vínculos associativos estáveis e risco à instrução, notadamente pela destruição de vestígios e pela capacidade financeira vinculada ao custeio da empreitada, elementos que evidenciam o *periculum libertatis* e afastam a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.
3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a medida extrema quando presentes dados concretos de risco.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60968398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8100254f-1af0-4e62-942d-6d523c925116

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8100254f-1af0-4e62-942d-6d523c925116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246127 - BA (2026/0359158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FILIPE SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. *MODUS OPERANDI*. INCÊNDIO DE CAMINHÃO PARA ELIMINAÇÃO DE VESTÍGIOS. PREJUÍZO FINANCEIRO EXPRESSIVO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto das condutas e o respectivo *modus operandi* (roubo com emprego de arma de fogo, subtração prévia de caminhão mediante chave falsa, e posterior incêndio do veículo para eliminação de vestígios), com expressivo prejuízo patrimonial em carga farmacêutica (cerca de R$ 721.196,00).
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias também em razão de indícios de vínculos associativos estáveis e risco à instrução, notadamente pela destruição de vestígios e pela capacidade financeira vinculada ao custeio da empreitada, elementos que evidenciam o *periculum libertatis* e afastam a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.
3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a medida extrema quando presentes dados concretos de risco.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE SILVA LEITE contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8045099-31.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 11/05/2026, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), tendo a medida sido mantida na audiência de custódia realizada em 14/05/2026 e em subsequente decisão de 09/06/2026 (e-STJ fls. 31/37 e 44/47).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 128/131):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DANO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO QUADRO INDICIÁRIO. VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Filipe Silva Leite, preso em 11.05.2026, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.*
> *2. O Paciente responde, em conjunto com outros três corréus, à ação penal em que o Ministério Público lhe imputa a prática dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, III e IV, do CP), roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP), consistentes, em síntese, na subtração de caminhão com emprego de chave falsa, utilizado dias depois para o transporte de carga de medicamentos subtraída de empresa distribuidora mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça ao vigilante do local, seguida da destruição do veículo por incêndio. Imputa-se- lhe, ainda, o crime de posse de artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com determinação legal (art. 16, §1º, III, da Lei nº 10.826/2003), em razão da apreensão, em sua residência, de fogos de artifício, rojões e tubos de pólvora, em cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
> *3. A prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida em audiência de custódia e em sucessivos pedidos de revogação e de reconsideração, sob o fundamento da garantia da ordem pública. O Impetrante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, fragilidade do quadro indiciário, por repousar, segundo alega, em declaração isolada e contraditória de corréu não homologada como colaboração premiada, bem como a presença de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ofício lícito e comparecimento espontâneo à Delegacia), a afastar a necessidade da custódia. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a via do habeas corpus comporta o exame da alegada fragilidade do quadro indiciário e da credibilidade dos depoimentos colhidos na fase investigatória; e (ii) estabelecer se as decisões combatidas estão fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a despeito das condições pessoais favoráveis do Paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus, por sua natureza sumária, não comporta dilação probatória, de modo que a aferição da credibilidade dos depoimentos prestados pelos investigados, da existência de contradições entre as diversas versões colhidas e da efetiva extensão da participação atribuída ao Paciente demanda exame acurado do processo originário, mediante ampla dilação probatória, o que não é admitido na via estreita do writ.

5. Registre-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e regularmente recebida pelo Juízo de origem, circunstância que pressupõe a constatação judicial de que os elementos coligidos, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, foram reputados suficientes para a instauração da ação penal. Ademais, de acordo com os informes judiciais e com as decisões combatidas, a imputação não decorre exclusivamente da declaração de corréu, mas de conjunto indiciário formado por registros de videomonitoramento, dados de rastreamento do veículo subtraído, confirmação do locador quanto à locação de veículo de apoio a pedido do Paciente, comprovantes de transferências bancárias vinculados a essa contratação e apreensão de parte da carga roubada com atribuição direta ao Paciente.

6. A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se fundamentada na gravidade em concreto dos delitos em tese praticados, reveladora da periculosidade do Paciente, o qual, em concurso com outras pessoas, supostamente articulou a subtração prévia de um caminhão mediante emprego de chave falsa, destinado a servir de instrumento para o transporte de vultosa carga farmacêutica, posteriormente subtraída da empresa vitimada mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça exercida contra o vigilante do estabelecimento. Após a consumação do roubo, o veículo utilizado na empreitada foi conduzido a local ermo e incendiado, evidenciando tentativa de eliminação de vestígios. Tais circunstâncias, indicam planejamento prévio minucioso e atuação coordenada e estruturada do grupo.

7. O elevado prejuízo patrimonial causado à empresa vítima, superior a R$ 721.196,00 (setecentos e vinte e um mil, cento e noventa e seis reais), somado ao emprego de instrumento bélico e à divisão funcional de tarefas entre os corréus, revela periculosidade concreta das condutas, denotando verdadeira atuação profissional e reiterada na prática de crimes patrimoniais, o que é ainda corroborado pela indicação de que o Paciente, em conjunto com o corréu Mariano França de Brito, já vinha praticando desvios internos de mercadorias da mesma empresa em momentos anteriores.

8. As condições pessoais favoráveis do Paciente e a apresentação espontânea à autoridade policial não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais autorizadores, notadamente a garantia da ordem pública.

9. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da excepcional gravidade concreta das condutas imputadas ao agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva como

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

garantia da ordem pública."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I e 319; CP, arts. 155, §4º, III e IV, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, 163, parágrafo único, III, e 288; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 149.447/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 24/08/2021; STJ, AgRg no HC 967.130/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/12/2024, DJe 03/01/2025.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte. O recurso, todavia, não foi provido pela decisão ora agravada, que entendeu estarem presentes elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, notadamente a gravidade em concreto das condutas, o *modus operandi*, o risco à instrução e a insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 209/218).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega a necessidade de reforma do decisum, por suposta ausência de individualização da conduta do agravante e de elementos concretos de *periculum libertatis*. Aduz que a imputação de liderança e financiamento se apoiaria em declaração não homologada e contraditória de corréu (Mariano), sem provas autônomas de corroboração; que os pagamentos por PIX e a locação de veículo por terceiro ocorreram em contexto de compra de medicamentos lícitos; que os valores não corresponderiam ao custeio da empreitada criminosa; e que não haveria risco à instrução, sendo indevida a presunção baseada em capacidade financeira e no incêndio de caminhão praticado por terceiros (e-STJ fls. 223/245). Sustenta, ainda, desproporção por estar solto corréu apontado como executor direto, e que as medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes.

Requer a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 245).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da gravidade concreta das condutas e do fundamento da prisão preventiva, a magistrada de primeiro grau, ao decretar a custódia, assentou o seguinte (e-STJ fls. 31/33):

> *Trata-se de representação criminal formulada pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos (DRFR) de Feira de Santana/BA, por meio da qual se busca a decretação de prisão preventiva, a expedição de mandados de busca e apreensão, a autorização para extração de dados telemáticos e o bloqueio de ativos financeiros em face de Filipe Silva Leite,*

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

Mariano França de Brito, Gabriel dos Santos Bispo e Marcos Vinicius Rosário da Silva. A investigação, formalizada no Inquérito Policial nº 31542/2026, apura a prática de crimes patrimoniais de natureza complexa, especificamente os delitos de furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Segundo consta nos autos, a investigação teve início após a ocorrência de dois fatos delituosos sucessivos e interconectados nesta cidade. O primeiro evento consistiu no furto qualificado de um caminhão VW/8.140, cor branca, placa JML-4B96, carregado com mercadorias alimentícias e de higiene pertencentes ao Supermercado Atacadão, ocorrido entre os dias 20 e 23 de março de 2026. O referido veículo, após ser subtraído, foi localizado totalmente incendiado nas proximidades do distrito de Ipuaçu, o que a Autoridade Policial aponta como uma manobra deliberada para a destruição de vestígios. Paralelamente, em 22 de março de 2026, ocorreu um roubo majorado nas dependências da empresa Aliança Farma Distribuidora Ltda. Na ocasião, cinco indivíduos armados renderam o vigilante na guarita e subtraíram uma carga farmacêutica avaliada em R$ 721.196,00, composta majoritariamente por medicamentos do tipo Dorflex.

[...]

A análise do pedido de prisão preventiva exige a verificação dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, a segregação cautelar mostra-se como medida necessária e adequada diante da gravidade dos fatos apurados e da nítida periculosidade social dos investigados. O fumus comissi delicti, que consiste na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, encontra-se sobejamente demonstrado pelo robusto acervo informativo reunido no Inquérito Policial nº 31542/2026. A materialidade dos crimes de furto qualificado e roubo majorado está comprovada pelos Boletins de Ocorrência nº 00222650/2026-A02 e 00224242/2026-A06, bem como pelo auto de exibição e apreensão de parte da carga recuperada no distrito de Humildes e pelo relatório de missão policial que localizou o caminhão VW/8.140 totalmente carbonizado.

[...]

O periculum libertatis está configurado pela necessidade premente de se garantir a ordem pública. A gravidade concreta das condutas é elevada, uma vez que ***se trata de uma associação criminosa estruturada e armada, voltada à prática sistemática de crimes contra o patrimônio de grande vulto econômico***. ***O roubo à distribuidora de medicamentos resultou em prejuízo superior a R$ 700.000,00*** *e* ***foi perpetrado mediante grave ameaça exercida com o uso de armas de fogo contra o vigilante do estabelecimento.*** *O modus operandi revela* ***planejamento minucioso, incluindo a utilização de um caminhão furtado dias antes como suporte para o transbordo da carga farmacêutica, a locação de veículos de apoio por interpostas pessoas e a destruição do veículo subtraído para eliminar vestígios.*** *Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que a periculosidade revelada pela forma de execução do crime justifica a prisão cautelar. Ademais, os autos revelam um fundado risco de reiteração delitiva. Informações colhidas durante a investigação apontam que* ***o grupo já vinha praticando desvios internos de mercadorias da empresa Aliança Farma em momentos anteriores, mantendo um vínculo associativo estável para a comercialização ilícita de produtos de alta rotatividade, como o medicamento Dorflex.*** *A continuidade das práticas criminosas e o profissionalismo demonstrado na execução dos delitos indicam que, em liberdade, os representados*

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

> *encontrariam estímulo para persistir na atividade ilícita, o que compromete a paz social e a segurança pública na região de Feira de Santana. .)*
> *No tocante à individualização da necessidade da custódia para cada representado, observa-se que* ***Filipe Silva Leite figura como o líder e financiador da empreitada. Sua elevada capacidade financeira, evidenciada pelo pagamento de R$ 150.000,00 aos comparsas, confere-lhe meios para interferir na instrução criminal, seja intimidando testemunhas ou destruindo provas.*** *[...]*

Posteriormente, em duas ocasiões, o Magistrado manteve a custódia, sob os mesmos fundamentos.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 137/142):

> *DA AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA*
> *A ação de Habeas Corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Ademais, a presente ação possui natureza sumária, portanto não comporta elastério probatório.*
> *[...]*
> *DA PRISÃO PREVENTIVA*
> *É cediço que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal.*
> *[...]*
> *Os requisitos previstos no art. 312, do CPP, mostram-se devidamente cumpridos no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida ao Paciente para acautelar a ordem pública, notadamente diante da gravidade em concreto dos delitos em tese praticados, reveladora da periculosidade do Paciente, o qual,* ***em concurso com outras pessoas, supostamente articulou a subtração prévia de um caminhão mediante emprego de chave falsa, destinado a servir de instrumento para o transporte de vultosa carga farmacêutica, posteriormente subtraída da empresa vitimada mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça exercida contra o vigilante do estabelecimento. Após a consumação do roubo, o veículo utilizado na empreitada foi conduzido a local ermo e incendiado, evidenciando tentativa de eliminação de vestígios.*** *Tais circunstâncias, indicam planejamento prévio minucioso e atuação coordenada e estruturada do grupo.*
> ***O elevado prejuízo patrimonial causado à empresa vítima, superior a R$ 721.196,00 (setecentos e vinte e um mil, cento e noventa e seis reais), somado ao emprego de instrumento bélico e à divisão funcional de tarefas entre os corréus****, revela periculosidade concreta das condutas, denotando verdadeira atuação profissional e reiterada na prática de crimes patrimoniais, o que é ainda corroborado pela indicação de que o Paciente,* ***em conjunto com o corréu [...], já vinha praticando desvios internos de mercadorias da mesma empresa em momentos anteriores.*** *[...]*

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

Na decisão agravada, foram destacados, ainda, três eixos de fundamentação: a inserção do agravante em dinâmica organizada de crimes patrimoniais, o *modus operandi* revelador de liderança e financiamento, e o risco à instrução, nos seguintes termos (e-STJ fls. 213/214):

> *Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada por sua 1. suposta inserção em dinâmica organizada de crimes patrimoniais e pelo 2. seu modo de execução do delito, bem como em razão do 3. risco à instrução.*
> *1. Primeiro, a periculosidade se evidencia pelos indícios de participação do recorrente em uma associação criminosa estruturada e armada, com divisão de tarefas, voltada à prática sistemática de crimes contra o patrimônio de grande vulto econômico. Além disso, as investigações apontam que o grupo já vinha praticando desvios internos de mercadorias da empresa Aliança Farma em momentos anteriores, reforçando os inícios de participação do recorrente em vínculo associativo estável para a comercialização ilícita de produtos de alta rotatividade. Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a fim de conter a continuidade da atividade ilícita e a atuação organizada voltada a crimes patrimoniais.*
> *2. Segundo, o modo de agir do recorrente revelou uma participação consciente, ativa e planejada, por ter atuado como líder idealizador e financiador da empreitada. Consta que ele, em conjunto com mais 2 (dois) agentes, teria planejado o roubo a uma distribuidora de medicamentos, mediante ameaça exercida com arma de fogo ao vigilante do estabelecimento, bem como o furto de um caminhão dias antes para o transbordo da carga (com emprego de chave falsa), com posterior incêndio do veículo, e pagamentos via PIX para locação de veículo de apoio, causando um prejuízo de aproximadamente 4.792 caixas do medicamento Dorflex, avaliadas em cerca de R$ 721.196,00.*
> *3. Terceiro e último, porque há risco à instrução. Consta dos autos que após a consumação do roubo, o veículo utilizado na empreitada foi conduzido a local ermo e incendiado, evidenciando tentativa deliberada de obstrução da justiça. Consta ainda que o recorrente pagou R$ 150.000,00 aos comparsas, o que lhe confere meios para interferir na instrução criminal, seja intimidando testemunhas ou destruindo provas. Tais fatores demonstram risco real de comprometimento da colheita da prova, o que reforça a necessidade da segregação cautelar para assegurar a regularidade da instrução processual e a liberdade das testemunhas ao prestarem seus depoimentos.*

À luz desses fundamentos, as alegações do agravante não se sustentam nesta sede.

Quanto à suposta ausência de individualização e à alegada fragilidade indiciária, o agravo reproduz, em essência, a negativa de autoria e a discussão sobre credibilidade de depoimentos, matéria que demanda dilação probatória incompatível com o *writ*. A decisão agravada assinalou, corretamente, que "de início, sobre todos os argumentos defensivos referentes à participação do recorrente na empreitada, não há espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (e-STJ fl. 213). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal registra: "A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/07/2022). E, nesta Corte: "O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória" (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

No que concerne ao *periculum libertatis* — sustentando o agravante inexistirem elementos concretos e que haveria desproporção pelo fato de corréu apontado como executor estar solto —, prevalece o quadro de gravidade evidenciado: roubo com emprego de arma de fogo, subtração prévia de caminhão mediante chave falsa, incêndio posterior do veículo para eliminação de vestígios, prejuízo superior a R$ 721.196,00, além de indícios de vínculos associativos anteriores a desvios internos (e-STJ fls. 211/214). Tais circunstâncias caracterizam risco atual à ordem pública e recomendam a manutenção da segregação, consoante julgados desta Corte sobre fundamentação na gravidade concreta e na necessidade de interromper atividades organizadas (HC n. 596.656/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/09/2020; HC n. 589.217/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/08/2020).

A tese de inexistência de risco à instrução, por ausência de atos concretos do agravante, não afasta os elementos já apontados nas instâncias ordinárias: o incêndio do caminhão como destruição de vestígios e a capacidade financeira vinculada a pagamentos para custeio da empreitada (e-STJ fl. 214). A propósito, "o fundado receio de ameaça às testemunhas legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 210.010/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31/05/2022), e "a existência de elementos indicativos de obstrução da persecução penal […] justifica a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal" (RHC n. 232.816/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/06/2026) (e-STJ fls. 214/215).

As condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, atividade lícita, apresentação espontânea — são insuficientes, por si sós, para afastar a medida extrema quando demonstrados elementos concretos de risco, como assentado na decisão agravada e reiterado nos julgados desta Corte (AgRg no RHC 149.447/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 24/08/2021; AgRg no HC 967.130/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 03/01/2025) (e-STJ fls. 166/168 e 143/144 do acórdão estadual, referência relevante no conjunto).

Por derradeiro, a substituição por medidas cautelares diversas não se mostra cabível, à vista da gravidade concreta e da atuação coordenada apurada, com insuficiência

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

das providências menos gravosas para neutralizar os riscos indicados (e-STJ fl. 218). Consoante destacado em julgamento desta Turma: "é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6723f9c0-f336-4e88-b2ea-9527dd6399c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0359158-0

AgRg no
RHC 246.127 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80218102320268050080 80228391120268050080 80450993120268050000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FILIPE SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FILIPE SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1E966D0B-A0B8-40A7-9B7E-84E7CF90BFA9